



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001696/95-11
Recurso nº : 113.716
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : REMI FENNER (FIRMA INDIVIDUAL) - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.566

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMI FENNER (FIRMA INDIVIDUAL) - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o Recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566
Recurso nº. : 113.716
Recorrente : REMI FENNER (FIRMA INDIVIDUAL) - ME

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 07, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória de fls. 07, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- Uma vez que fora prorrogado o prazo de entrega das declarações preenchidas no formulário I, deduziu que prorrogado também seria o relativo ao formulário II, razão pela qual não ultimou a entrega em tempo hábil.

- Não eram encontradiços no comércio local os formulários a serem entregues.

- Requereu à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante (note-se: após a data-limite para a apresentação) prorrogação de prazo de entrega, conforme faculdade prevista no artigo 876, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, pedido este deferido, segundo a impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566

- Pela norma constitucional da anualidade é vedado cobrar tributos no ano mesmo da promulgação de uma lei, razão pela qual a multa regulamentar deveria seguir o mesmo princípio. Pelo mesmo motivo entende que, ao seu caso, deveria ser aplicada legislação que anteriormente regia a matéria.

No julgamento a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- Dúvidas não existem de que o pedido de prorrogação de prazo para entrega da declaração foi retundamente negado (conforme documento de fls. 10), ao contrário do que afirma a impugnante.

- A norma constitucional da anualidade refere-se a tributos, expressamente. Não abrange as penalidade; muito menos as que com tributos "stricto sensu", não guardam relação, por serem de cunho regulamentar, como no caso presente.

- Quanto às demais alegações da autuada, não podem elas prosperar, à vista do que afirma o artigo 136, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) . Nele está disposto que ".... a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Regularmente notificado da decisão, o interessado protocola seu recurso em 16.10.96, onde apresenta basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls. 29/32 apresenta suas contra razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria da lide diz respeito obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

*Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos, é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR, no caso de pessoa jurídica.

De acordo com as transcrições acima, constata-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica tanto as microempresas como as demais pessoas jurídicas que não apresente imposto devido.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos.

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar sua declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal, pois a falta esporádica, ocorrida em um ou outro dia no período de entrega da declaração, não pode ser usado como argumento para livrar-se da imposição da multa pecuniária, imposta em razão da entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Acrescente-se também, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001696/95-11
Acórdão nº. : 104-15.566

Quanto a alegada ofensa ao princípio da anterioridade da norma tributária estabelecido no artigo 150 da Constituição Federal de 88, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultou da conversão da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, cujos efeitos foram convalidados pela lei sancionada, portanto, não há que se falar na ilegalidade da exigência. Além disso, como bem argumentou o julgador de primeira instância, a exigência em questão não diz respeito a tributo mas sim sobre penalidade por infração à legislação tributária, hipótese que não se obriga à observação do princípio da anterioridade da lei.

Não há, portanto, que se cogitar em ilegalidade da exigência. Ademais, constata-se ter sido aplicada a multa em seu valor mínimo, conforme texto legal anteriormente transcrito.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO